



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações em relação a gastos com publicidade da Prefeitura nos portais g1 e EPTV.

Requerimento nº 254 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe evidenciar, com provas, que os gastos da Prefeitura efetuados com propaganda, nos portais eletrônicos **g1** e **EPTV** em 2023 e 2024, estão sendo cumpridos conforme a Lei Municipal 5060/2018 (que segue em anexo), e não configuram publicidade pessoal.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Pedro Ernesto Merli Giantomassi
Vereador - REDE


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE

LEI Nº 5.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA DIVULGAÇÃO DOS CUSTOS DAS
PUBLICIDADES DOS ÓRGÃOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO RIO PARDO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 48, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de Informações sobre os custos de toda publicidade, informativos, publicações, peças ou campanhas publicitárias e suas derivações, dos órgãos públicos do Município de São José do Rio Pardo, ou sob responsabilidade destes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como à Administração Direta e Indireta.

Art. 2º As informações sobre os gastos com publicidade, divulgação ou publicações dos órgãos públicos municipais deverão ser disponibilizadas pela internet, na página oficial do órgão responsável, em local de fácil acesso, devendo estar disponíveis a partir da primeira divulgação, por um prazo mínimo de 1 (um) ano, com as seguintes especificações por campanha;

- I - órgão público responsável;
- II - objetivos da publicidade;
- III - veículos de comunicação utilizados;
- IV - agências de publicidade utilizadas;
- V - valor do contrato com discriminação do custo de produção e veiculação;
- VI - conteúdo resumido da publicidade.

Art. 3º Todas as publicidades dos órgãos públicos dispostos nesta lei virão acompanhadas de mensagem destinada a dar conhecimento público de seus respectivos custos ao Município de São José do Rio Pardo, inserido na própria peça informativa ou publicitária.

§ 1º O disposto neste artigo seguirá as condições de anúncio de acordo com a natureza da peça publicitária, expresso sempre de forma clara, visível e inteligível.

§ 2º A informação do custo será preferencialmente disposta da seguinte forma, podendo ser adaptada:

"Esta publicação teve o custo total de R\$... aos cofres públicos municipais".

§ 3º As publicidades transmitidas apenas com áudio ficam dispensadas da mensagem informativa na própria peça publicitária, que deverá observar a divulgação de dados do artigo 2º desta lei.

§ 4º Em caso de publicidade gratuita ou doação por parte de pessoa física ou jurídica, a mensagem deverá fazer menção à situação, citando o respectivo doador.

Art. 4º Esta lei não se aplica à publicação de atos oficiais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 5 de fevereiro de 2018.

MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO

Presidente

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no "Jornal de Notícias", em 10/02/2018.

MARCO ANTONIO GUMIERI VALÉRIO

Diretor Administrativo e Legislativo

[Download do documento](#)



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal a instalação de câmeras e guardas em diversos pontos da cidade


Requerimento nº 255 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que realize a instalação de câmeras e guardas em pontos específicos da cidade, como o Epidauro, para combate à criminalidade e ao consumo de drogas.

Tais informações se fazem necessárias em função de vários questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Paulo Sérgio Rodrigues
Vereador - PSDB


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Notação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal reforma, manutenção e limpeza do banheiro central ao lado da Praça Matriz.

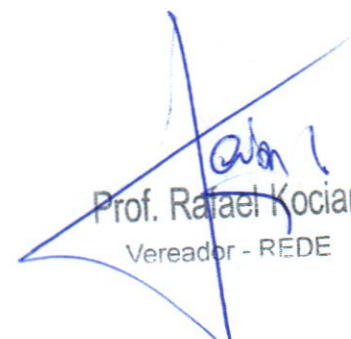
Requerimento nº 256 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que realize a reforma, manutenção e limpeza do banheiro central ao lado da Praça Matriz, devido a problemas como sujeira e infiltrações, que geram perigo para a população em geral, principalmente idosos, por causa do piso escorregadio.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Eduardo Ramos
Vereador - PL


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024 _____
Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: _____ / _____ / _____ _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº _____ / _____ DATA: _____ / _____ / _____ _____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre reparos na estrada de acesso ao Sítio Nova Canaã.

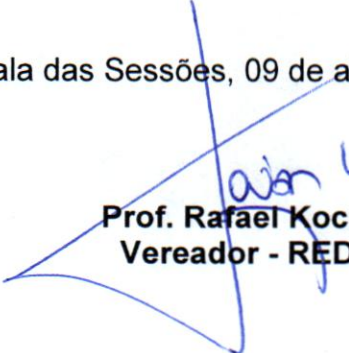
Requerimento nº 257 /2024

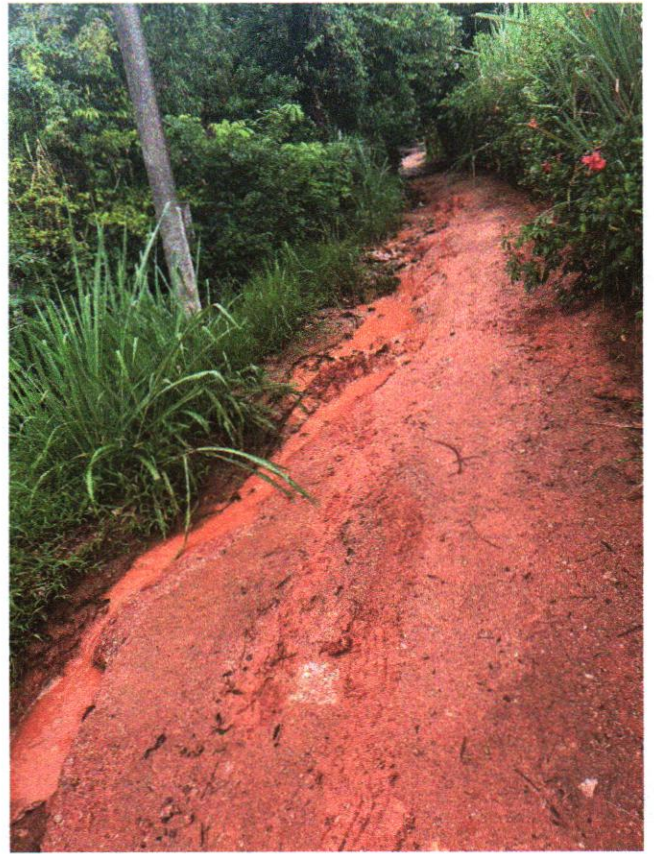
Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre reparos na estrada de acesso ao Sítio Nova Canaã, indicando previsões de melhoria dessa estrada, que dá acesso do Dionísio Guedes até a vicinal de São José a Mococa. Seguem fotos em anexo.

Tais informações se fazem necessárias em função de questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Que da presente propositura se encaminhe cópia ao Sr. Adriano Júnior.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Estrada de acesso ao Sítio Nova Canaã
(RCK)



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado ^a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal o encaminhamento do processo de instalação das lâmpadas de LED no município.

Requerimento nº 258 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe a esta Casa o processo completo de instalação das lâmpadas de LED pela cidade, contendo editais, contratos, fontes de recursos, prazos de entrega/faturamento e cronograma de instalação.

Esta propositura se justifica pela função fiscalizadora do vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

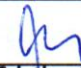
Henrique Torres
Vereador - PSDB


Prof. Rafael Koclan
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09/04/2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: ____/____/____

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº ____/____/____

DATA: ____/____/____

EMENTA: Solicito ao Executivo Municipal informações sobre venda de produtos dentro das dependências do Tartarugão.

Requerimento nº 259 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa, a respeito da venda de produtos dentro das dependências do Tartarugão, qual a forma de autorização (licitação ou contratação direta), encaminhando contrato e todos os documentos referentes a essa parceria.

Chegou a este Vereador a denúncia de que existem pessoas vendendo bebida e comida dentro das dependências do ginásio municipal durante os eventos e jogos.

Esta propositura se justifica pela função fiscalizadora do vereador.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2024.

Henrique Torres
Vereador - PSDB


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09/04/2024


Matheus Dalbon Schiayon
Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: ____/____/____

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº ____/____/____ DATA: ____/____/____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações a respeito da obra de pavimentação da Avenida Maria Aparecida Salgado Braghetta (Perimetral), no trecho entre trevo Avenida dos Lírios e trevo Feira do Produtor.

Requerimento nº 260 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe a esta Casa as seguintes informações a respeito da obra de trecho da Avenida Perimetral:

- cópia do e-mail em que a caixa glossa ervas daninhas na grama na obra da Perimetral;
- cópia do pedido de ensaio relacionado ao asfalto que a Caixa fez à empresa que executou obra no Bela Vista;
- cópia do documento técnico que dá base para o aditivo, onde a empresa comunica a Secretaria da possibilidade/necessidade de ser feito o aditivo.

Este Requerimento se justifica pela função fiscalizadora que compete ao vereador, e para análise dos vereadores que compõem a Comissão Especial de Inquérito (CEI) constituída com o objetivo de apurar possível negligência e omissão por parte do Poder Executivo no que tange à fiscalização adequada dos recursos públicos do contrato nº 34/2023, firmado com a empresa contratada Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda EPP, para prestação de serviços para obra de pavimentação da Avenida Maria Aparecida Salgado Braghetta (trecho entre trevo Avenida dos Lírios e trevo Feira do Produtor).

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Pedro Ernesto Merli Giantomassi
Vereador - REDE


Prof. Rafael Kodian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado..: _____

OF. Nº / /

DATA: / /

EMENTA: Solicita à SAERP informações sobre procedimentos para instalação de torneira em jardins de área pública.

Requerimento nº 261 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie à SAERP – Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre quais são os procedimentos para instalação de torneira em jardins de área pública, indicando também se é necessário algum pagamento dos moradores das proximidades da área pública.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Lúcia Helena Libânio da Cruz
Vereador - PTB


Prof. Rafael Koclan
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal avaliação imobiliária do espaço de eventos.

Requerimento nº 262 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe a esta Casa avaliação imobiliária do espaço de eventos da qual a Prefeitura Municipal está negociando concessão de 30 anos através do PL 45, para que a Câmara possa avaliar melhor as condições.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício das funções que competem ao vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Henrique Torres
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024

Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido...: _____

Aprovado ^a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Notação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / DATA: / /

EMENTA: Solicita à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal parecer externo em relação à concessão do espaço mencionado no PL 45/2024.

Requerimento nº 263 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, solicitando-lhe que envie parecer externo a respeito da concessão do espaço mencionado no PL 45/2024, em relação a concessões em período eleitoral, avaliações para projeção dos valores e sobre a questão da forma como foi contratada a empresa que projetou o processo.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Henrique Torres
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024

Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado..:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal relatório completo de todas as emendas impositivas de 2023 e 2024.

Requerimento nº 264 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe relatório completo de todas as emendas impositivas de 2023 e 2024 já pagas e as a pagar.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Henrique Torres
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado..: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal esclarecimentos em relação aos exames de plaquetas em pacientes com dengue.

Requerimento nº 265 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que responda a respeito de denúncia recebida por este vereador de que foram cortados os exames de plaquetas para pacientes com dengue. Favor confirmar se as informações procedem e, em caso afirmativo, qual a justificativa para tal medida.

Solicito também que encaminhem a esta Casa relatório de todos os exames pagos pela prefeitura municipal para pacientes que foram atendidos pelo serviço público nos últimos 12 meses.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Henrique Torres
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido...: _____

Aprovado ^a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita à SAERP informações sobre realização de serviço na Rua do Paraíso.

Requerimento nº 266 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie à SAERP – Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo, solicitando-lhe que informe a esta Casa qual a data prevista para realizar o conserto de vazamento de água existente na Rua do Paraíso, em frente ao nº 190, conforme demonstram fotos anexas.

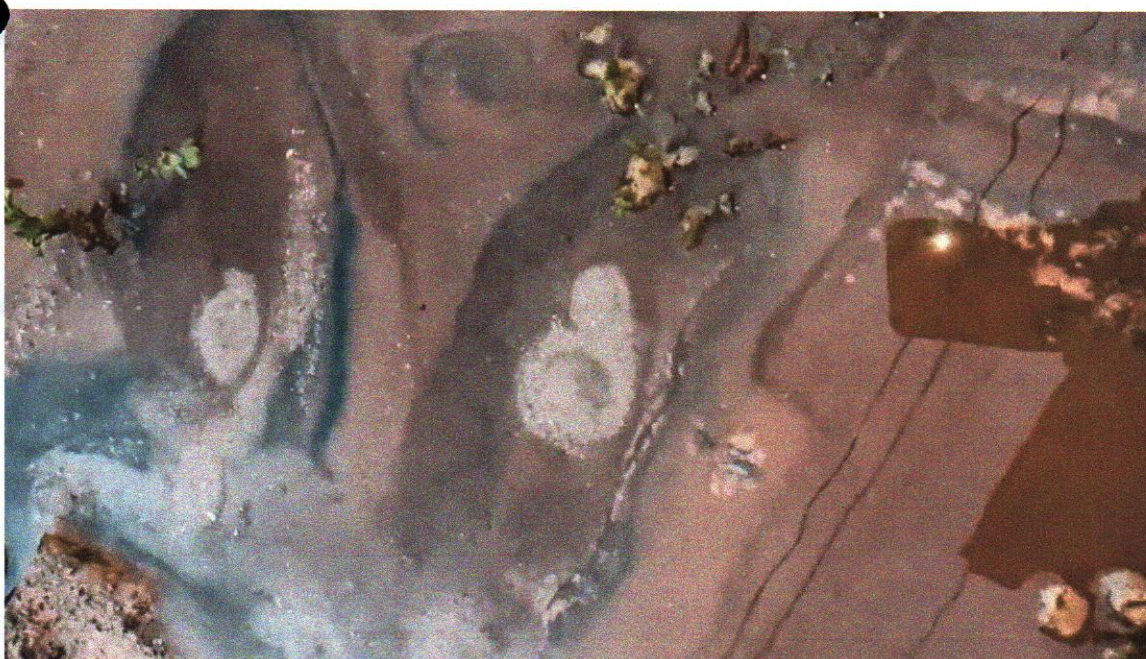
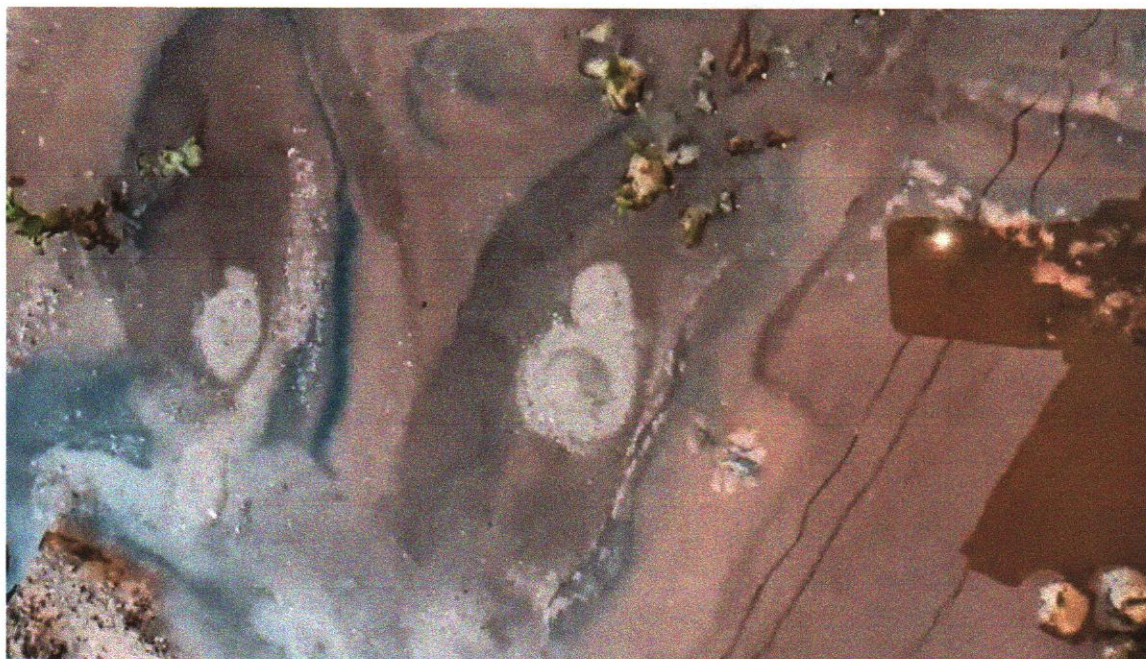
Moradores do endereço fizeram solicitação através de protocolo e foram informados pela superintendência que o serviço seria cobrado, inclusive poderia ser parcelado. Diante disso, requeiro informar ainda, se existe embasamento legal para tal cobrança?

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador, a partir de pedido de munícipes.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes
Vereador - PDT

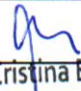

Rafael Kocian
Vereador - REDE





CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Elaine Cristina Biaco Serra
Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado..: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao DER informações sobre instalação de lombadas na Rodovia Prefeito Lupércio Torres.

Requerimento nº 267 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem, solicitando-lhe que informe a esta Casa se existe previsão de instalar mais lombadas na Rodovia Prefeito Lupércio Torres, no trecho que ainda não conta com o dispositivo, das proximidades da Igreja Santa Luzia até o trevo de acesso à cidade de Tapiratiba. Em caso afirmativo, informar a data prevista. Em caso negativo, informar o que impede a instalação.

Muitos são os questionamentos recebidos nesta Casa por parte dos moradores daquela região, onde a prática de velocidade alta é bastante comum, colocando em risco motoristas, pedestres e animais.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Antônio J. Quessada Neto
Vereador - UNIAO


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Requer ao Prefeito Municipal informações sobre a não realização de exames de dengue.

Requerimento nº 268 /2024

Requer ao Prefeito Municipal informações sobre a não realização de exames de dengue.

Nas redes sociais o Secretário PAULO BOLDRIN respondeu à um internauta reclamante da situação do pronto socorro, que o pronto socorro funciona normalmente, e que está sim prescrevendo hemograma, destrutando o internauta e dizendo que o pronto socorro estaria a mil maravilhas e seria tudo invenção das redes sociais. Questionamos ao Senhor Prefeito:

- 1) Vossa Senhoria considera mentira das redes sociais os sofrimentos e aglomeração dos doentes, como escreveu seu secretário Paulo Boldrin?
- 2) Vossa Senhoria sabe que a rede de transporte está levando como nunca, muitos doentes para outros hospitais, por falta de qualificação para atendimento no Pronto Socorro?
- 3) Quando Vossa Senhoria vai melhorar o sistema de saúde? Quando terá mais médicos em condição de ajudar e auxiliar os médicos novatos a atenderem gravidades?
- 4) Quem faz programação de contratados de médicos? Não foi feita logística para casos de gravidades, como o próprio decretou estado de emergência para combate à dengue?



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

5) Afinal, Vossa Senhoria pode informar se está havendo os exames de hemograma para todos os doentes?

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Paulo Sérgio Rodrigues
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024 _____
Cassio Silveira
Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal limpeza de terreno na Rua Odair Junqueira, no bairro Colinas São José.

Indicação nº 121 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que realize limpeza de terreno ao lado do número 312 da Rua Odair Junqueira, no bairro Colinas São José, pois o mato alto gera vários incômodos aos moradores da região, podendo se tornar inclusive foco de doenças (fotos em anexo).

Tais solicitações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Eduardo Ramos
Vereador - PL

Rafael Kocian
Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



RUA ODAIR JUNQUEIRA (ENR)



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024 _____
Cassio Silveira
Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado..: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal a limpeza de mato alto na estrada de terra da Sinovo.

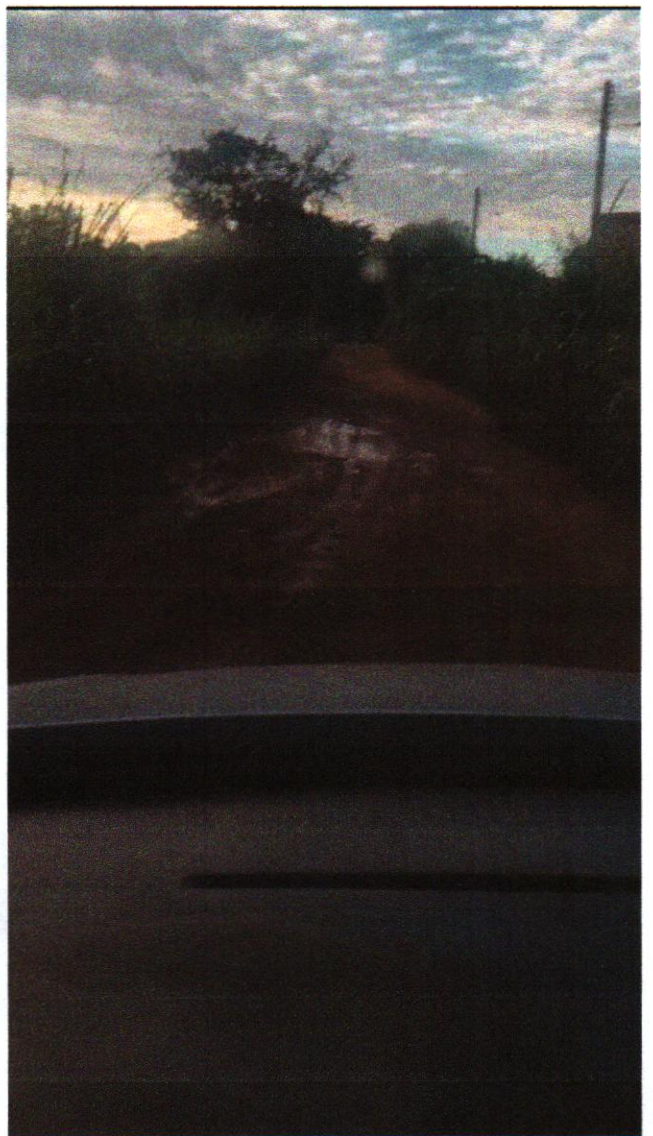
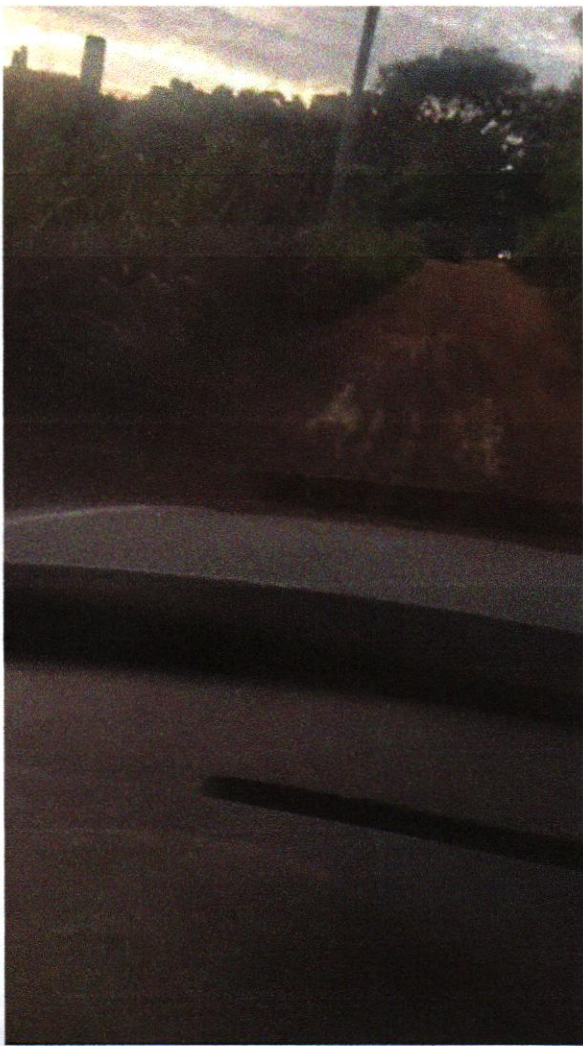
Indicação nº 122 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que providencie a limpeza de mato alto na estrada de terra da Sinovo, o que gera transtornos aos munícipes. Seguem fotos em anexo.

Tais solicitações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Rafael Kocian
Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Estrada de terra da Sinovo (RCK)



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09/04/2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido...: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado..: _____

OF. Nº / /

DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal providências em área institucional localizada no Bairro Nova Esperança.

Indicação nº 123 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de adotar as providências necessárias em área institucional localizada entre a Rua Antônio Bello Filho, Rua Antônio Gumieri e Rua Sargento Max Wolff Filho, no Bairro Nova Esperança, pois no local há acúmulo de recicláveis, constituindo-se em potencial criadouro do mosquito da dengue e contribuindo para a proliferação da doença, além de atrapalhar a utilização do parque infantil existente no local.

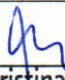
Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido...: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado..: _____

OF. Nº / /

DATA: / /

EMENTA: Sugere à SAERP a realização de manutenção em rede de esgoto na Rua Prefeito João Batista Moreira de Souza.

Indicação nº 124 /2024

Indico na forma regimental à SAERP – Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo, que verifique a possibilidade de efetuar os serviços de manutenção em rede de esgoto que passa pela Rua Prefeito João Batista Moreira de Souza, no Jardim Aeroporto, especificamente em frente ao nº 791, onde o mau cheiro é constante e adentra as residências vizinhas.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Lúcia Helena Libânio da Cruz
Vereador - PTB


Prof. Rafael Kociak
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal limpeza do córrego que passa pela cidade.

Indicação nº 125 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que providencie a limpeza de córrego que passa na cidade, pois moradores não aguentam o cheiro de esgoto.

Tais solicitações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Lúcia Helena Libânio da Cruz
Vereador - PTB


Rafael Kociak
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024

Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / /

DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal a troca de alambrados por muros nas escolas municipais.

Indicação nº 126 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que providencie a troca de alambrados por muros nas escolas municipais, para segurança de alunos, funcionários e comunidade.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Lúcia Helena Libânio da Cruz
Vereador - PTB

Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL

São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado..: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere à Secretaria de Obras a remoção e realocação dos postes que estão na calçada ou a construção de um desvio em concreto na Avenida Perimetral, para atender às legislações de acessibilidade.

Indicação nº 127 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que estude a remoção e realocação dos postes que estão na calçada, onde for possível, ou então a construção de um desvio em concreto para garantir a passagem livre de 1,5 metro da calçada e atender às legislações de acessibilidade.

Tais solicitações se fazem necessárias ao exercício da função que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes
Vereador - PDT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024 _____
Elaine Cristina Biaco Serra
Secretária Legislativa

DESPACHO.: _____ / _____ / _____
Aprovado por Unanimidade: _____ Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____ Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____ Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____ Rejeitado.: _____

OF. Nº _____ / _____ DATA: _____ / _____ / _____

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal a limpeza de terreno na Rua Tereza Orfei.

Indicação nº 128 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias para limpeza de terreno localizado na Rua Tereza Orfei, em frente ao nº 7, no Condomínio São José, onde o mato está alto, proporcionando o acúmulo de sujeira e o aparecimento de insetos e animais peçonhentos.

Que se encaminhe cópia da presente propositura à Srª Lucelene Dassan, no endereço citado, para conhecimento.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Fernando Gomes
Vereador - PDT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024 _____
Elaine Cristina Biaco Serra
Secretária Legislativa

DESPACHO.: ____/____/____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado..: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº ____/____/____ DATA: ____/____/____

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal a limpeza de terrenos localizados na Rua Dirceu Tardeli.

Indicação nº 129 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias para limpeza de terrenos localizados na Rua Dirceu Tardeli, no Conjunto Habitacional Buenos Aires, nas proximidades do CREAS, onde o mato está alto, favorecendo a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Fernando Gomes
Vereador - PDT

Jan 1
Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09/04/2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado ^a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado..: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal providenciar limpeza de terrenos localizados na Rua Rodrigo Fernandes da Silva, Vila Verde.

Indicação nº 130 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de determinar ao setor competente que proceda à limpeza e retirada de entulhos de terrenos localizados na Rua Rodrigo Fernandes da Silva, em frente ao nº 64, nas proximidades do "Hortifruti Posso", Vila Verde.

O mato avança a calçada e atinge o meio-fio, favorecendo o acúmulo de água, contribuindo para a proliferação do mosquito da dengue e, por conta do mato alto, muitas pessoas ainda depositam entulhos no local.

Que se encaminhe cópia da presente propositura à Srª Maria Florêncio Silva, no endereço citado, para ciência.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

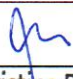
Fernando Gomes
Vereador - PDT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09/04/2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido...: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / /

DATA: / /

EMENTA: Sugere à Secretaria Municipal de Obras e Serviços reparo da pavimentação da Rua Maria Tereza de Oliveira Rocha.

Indicação nº 132 /2024

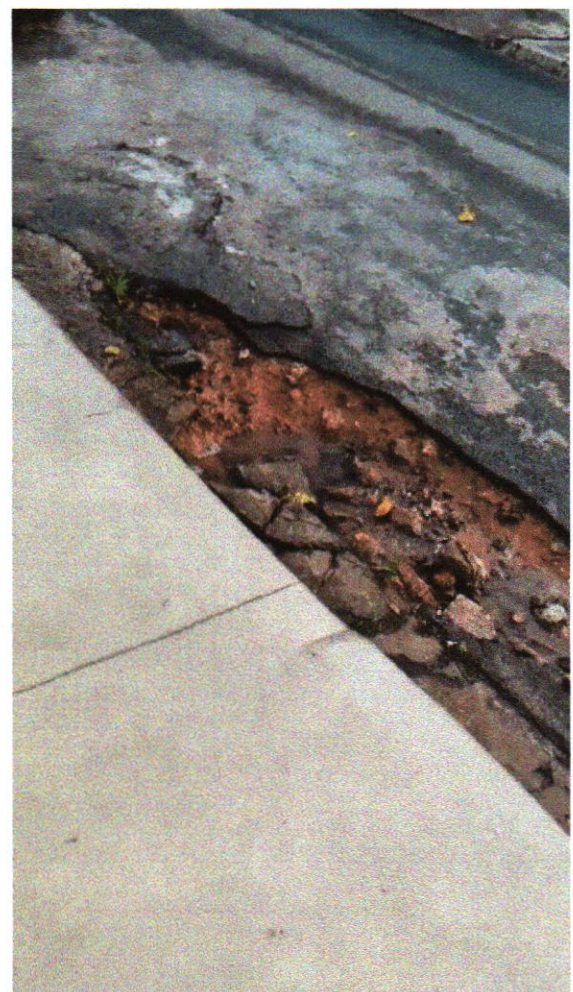
Indico na forma regimental à Secretaria Municipal de Obras e Serviços que verifique a possibilidade de providenciar o reparo da pavimentação asfáltica da Rua Maria Tereza de Oliveira Rocha, em frente à residência nº 87, no Portal Buenos Aires.

Conforme demonstra o registro fotográfico em anexo, o buraco junto ao meio-fio favorece o acúmulo de água e a proliferação do mosquito da dengue.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Gabriel Navega
Vereador - PTB


Ver. Rafael Kocian
Vereador - REDE



(Navega)



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Sugere à Secretaria Municipal de Saúde a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 133 /2024

Indico na forma regimental à Secretaria Municipal de Saúde, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao "Fala São José" a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 134 /2024

Indico na forma regimental ao "Fala São José", sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09/04/2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / /

DATA: / /

EMENTA: Sugere à RPlayTV a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 135 /2024

Indico na forma regimental à RPlayTV, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

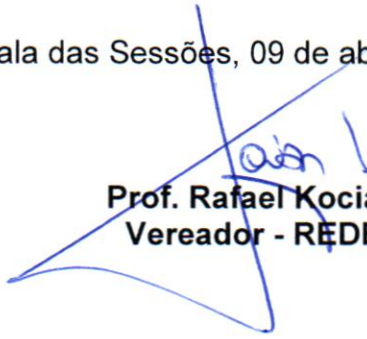
O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Sugere ao Jornal "Democrata" a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 136 /2024

Indico na forma regimental ao Jornal "Democrata", sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Jornal "O Rio Pardo" a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 137 /2024

Indico na forma regimental ao Jornal "O Rio Pardo", sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

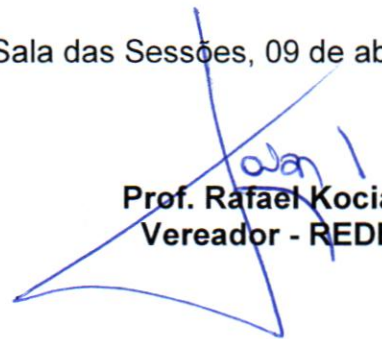
O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09/04/2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Grupo de Comunicação "Amigos do Rio Pardo" a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 138 /2024

Indico na forma regimental ao Grupo de Comunicação "Amigos do Rio Pardo", sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___ / ___ / ___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____/____/____

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº ____/____/____ DATA: ____/____/____

EMENTA: Sugere à Rádio Esperança a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 139 /2024

Indico na forma regimental à Rádio Esperança, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere à Rádio Notícia FM a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 140 /2024

Indico na forma regimental à Rádio Notícia FM, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

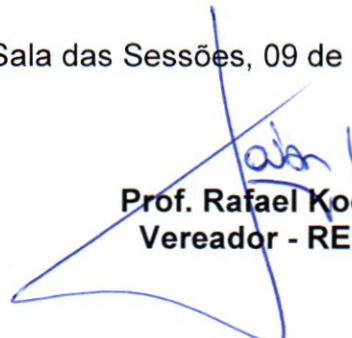
O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024

Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 141 /2024

Indico na forma regimental à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Rafael Kocian
Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao SAME a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 142 /2024

Indico na forma regimental ao SAME, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 08 / 04 / 2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado ^a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / /

DATA: / /

EMENTA: Sugere à SAVISA a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 144 /2024

Indico na forma regimental à SAVISA, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

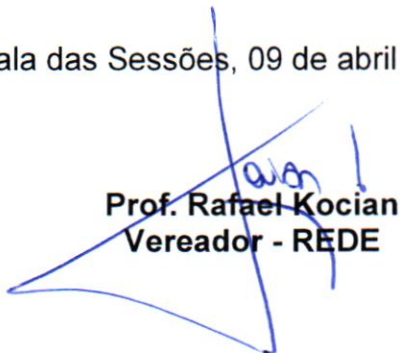
O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere à UNIMED a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 145 /2024

Indico na forma regimental à UNIMED, solicitando a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09/04/2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____/____/____

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº ____/____/____ DATA: ____/____/____

EMENTA: Sugere ao Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de São José do Rio Pardo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 146 /2024

Indico na forma regimental ao Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de São José do Rio Pardo, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

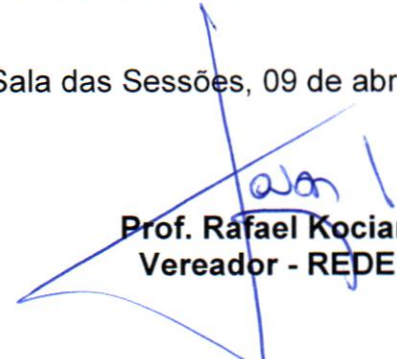
O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Departamento de Enfermagem da UNIP a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 148 /2024

Indico na forma regimental ao Departamento de Enfermagem da UNIP, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

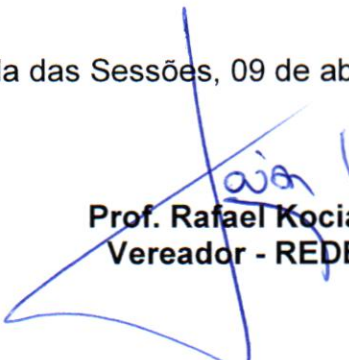
O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Sugere ao Departamento do Curso Técnico de Enfermagem da Fundação Educacional a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 149 /2024

Indico na forma regimental ao Departamento do Curso Técnico de Enfermagem da Fundação Educacional, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).


___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado ^a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Zelandoria a realização de cadastro de áreas de conservação ambiental nos termos sugeridos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Indicação 150 /2024

Indico na forma regimental ao Senhor Prefeito Municipal, Marcio Callegari Zanetti, e a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Mudança do Clima, a realização de cadastro de áreas de conservação ambiental nos termos sugeridos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (documento anexo).

Recentemente recebemos resposta do referido Ministério, informando que São José do Rio Pardo não possui nenhuma área de conservação ambiental cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, bem como instruções para que o município possa efetuar tal ação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian
Vereador – REDE SUSTENT.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS

OFÍCIO Nº 1683/2024/MMA

Brasília, 14 de abril de 2023.

À Senhora

LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo/SP

Praça dos Três Poderes, 02- Centro

CEP: 13720-000 – São José do Rio Pardo/SP

Telefone: (19)3608-6502/13608-7727

E-mail: contato@camarasjrriopardosp.gov.br

Pauta, com cópia ao(à) autor(a)

Data: 27/03/2024

Edgar Rocco de Sa

Assunto: Resposta a OFÍCIO Nº19712023-ECBS.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.004232/2023-67.

Senhora Presidente,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência ao OFÍCIO Nº19712023-ECBS (1225121), de 1º de março de 2023, o qual versa sobre o Requerimento nº 143/2023, de autoria do Vereador Rafael Castro Kocian.
2. Em atendimento ao referido expediente, encaminho resposta aos questionamentos nele contidos por intermédio dos Despachos SEI 17275 (1235828), 18262 (1239347), 19359 (1243163) e 2101 (1255573).
3. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos: I - OFÍCIO Nº19712023-ECBS (1225121).
II - Despacho SEI 17275 (1235828).
III - Despacho SEI 18262 (1239347).
IV - Despacho SEI 19359 (1243163).

Atenciosamente,

RITA DE CASSIA GUIMARAES MESQUITA

Secretária Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cassia Guimarães Mesquita, Secretário(a)**, em 15/03/2024, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1593731** e o código CRC **272C6F7D**.

Processo nº 02000.004232/2023-67

SEI nº 1593731

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70730-542 - <http://www.mma.gov.br/>, sepro@mma.gov.br, Telefone: (61)2028-1206

Criado por 02475663146, versão 4 por 02475663146 em 13/03/2024 16:34:39.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

OFÍCIO Nº 197/2023-ECBS


São José do Rio Pardo, 1º de março de 2023.

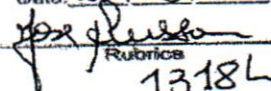
Prezados Senhores,

Encaminhamos a Vossas Excelências, para conhecimento, cópia do Requerimento nº 143/2023, de autoria do Vereador Rafael Castro Kocian, apresentado e aprovado por unanimidade por ocasião da Sessão Ordinária ocorrida dia 28 de fevereiro de 2023.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LÚCIA HELENA LIBÂNIO DA CRUZ
Presidente

Ministério do Meio Ambiente
Recebido/CGGA/SEPRO
Data: 20/03/2023

Rubrica
1318L

Ao
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
Brasília/DF



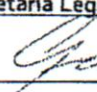
CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 28/02/2023


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: 28/02/23


Lúcia Helena Libânio da Cruz

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade: X
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº 147/2023 DATA: 01/03/2023


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

EMENTA: Solicita informações relativas a programas, projetos, ações e editais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Requerimento nº 143 /2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, solicitando-lhe informar se a Pasta possui programas, projetos, ações e editais que possam contemplar municípios com as características de São José do Rio Pardo. Caso existam, solicitamos o que segue:

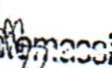
- 1) Descrição do programa, projeto, ação ou edital;
- 2) Descrever procedimentos ou requisitos necessários para o município solicitar a participação;
- 3) Informar se existe algum servidor técnico à disposição para esclarecer possíveis dúvidas e os respectivos contatos;
- 4) Informar se existe prazo para inscrição / solicitação / submissão de proposta.

Tais informações se fazem necessárias para elaboração de políticas públicas no município.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.


Morais Feliciano
Vereador PDT

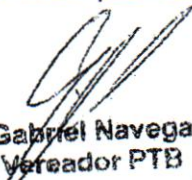

Fernando dos Santos Gomes
Vereador PDT



Pedro Cláudio
Vereador - REDE


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE


Eduardo Ramos
Vereador PL


Antonio Jose Quessada Neto
Vereador UNIAO BRASIL


Gabriel Navega
Vereador PTB


Paulo Sérgio Rodrigues
Vereador - PSDB


Romano Cassoli
Vereador UNIAO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Praça dos Três Poderes, 2 – Centro
CEP 13720-000 – São José do Rio Pardo - SP
Fones/Fax (19) 3608-5102 / 3608-5252 / 3681-2241
E-mail: cmrpardo@camarasjrtpardo.sp.gov.br
Site: www.camarasjrtpardo.sp.gov.br

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Esplanada dos Ministérios
Bloco B, 5º andar
Brasília/DF
CEP: 70.068-900





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO, DEFESA E DIREITOS ANIMAIS

DESPACHO Nº 17275/2023-MMA

Assunto: Requerimento 143/23 - Vereador Rafael Castro Kocian.

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais,

Em atenção ao Requerimento 143/23 - Vereador Rafael Castro Kocian, encaminhado no OFÍCIO nº 197/2023-ECBS / Câmara de São José do Rio Pardo (1225121), que solicita informações relativas a programas, projetos, ações e editais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, informamos que o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos - DPDA não dispõe, no momento, de recurso orçamentário específico para o financiamento de ações de outros entes.

Por oportuno, informamos que o apoio deste Ministério às ações relacionadas ao bem-estar animal, proteção, defesa e direito dos animais decorrem de recursos aportados por Emendas Parlamentares Individuais, direcionados à Ação Orçamentária 2E87- Apoio à Formulação e Implementação de Políticas e Programas para Proteção e Defesa Animal, cuja destinação é indicada pelo parlamentar autor da Emenda a beneficiário específico.

No mais, registramos que no dia 26/04/2023 realizaremos o I Fórum de Vereadores Animalistas em Brasília, com transmissão via YouTube, com o objetivo de promover o diálogo com os vereadores sobre a proteção, defesa e direitos animais bem como apresentar boas práticas desenvolvidas nas esferas estaduais e municipais envolvendo ações e políticas de defesa e proteção dos direitos animais.

Atenciosamente,

VANESSA NEGRINI

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Negrini, Diretor(a)**, em 28/03/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1235828** e o código CRC **A9A54348**.

Referência: Processo nº 02000.004232/2023-67

SEI nº 1235828

Criado por 01404367152, versão 3 por 01404367152 em 28/03/2023 14:36:05.

1229957

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
DEPARTAMENTO DE FLORESTAS

DESPACHO Nº 18262/2023-MMA**Assunto: Solicitação de informações relativas a programas, projetos, ações e editais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.**

Ao Chefe de Gabinete SBio,

Em atenção ao Despacho SEI 16007 (1229957), a equipe técnica deste Departamento de Florestas informa que neste momento não existem ações a serem indicadas no âmbito da solicitação encaminhada pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo/SP por meio do Ofício nº 197/2023-ECBS (1225121).

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina de Abreu Coelho, Analista Ambiental**, em 31/03/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1239347** e o código CRC **C1E40CBA**.

Referência: Processo nº 02000.004232/2023-67

SEI nº 1239347

Criado por 04434932608, versão 6 por 04434932608 em 30/03/2023 20:30:10.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
DEPARTAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS

DESPACHO Nº 19359/2023-MMA

Assunto: Solicitação de informações relativas a programas, projetos, ações e editais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Ao Gabinete da SBio

Faço referência ao Despacho nº 16007/2023-MMA (SEI nº 1229957), que encaminha o Despacho SEI 15440 (1227921) da SECEX para conhecimento e manifestação quanto ao Ofício nº 197/2023-ECBS/Câmara, de São José do Rio Pardo (1225121), solicitando informações a respeito de programas, projetos, ações e editais que possam contemplar municípios com as características de São José do Rio Pardo, para informar que no âmbito do Departamento de Áreas Protegidas não existem, em andamento ou previstos, programas, projetos, ações e editais que possam diretamente beneficiar o Município de São José do Rio Pardo.

No entanto, cabe destacar que o Departamento de Áreas Protegidas atua na coordenação e manutenção do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, no qual, até a presente data, não consta nenhuma Unidade de Conservação cadastrada no município de São José do Rio Pardo. Caso existam unidades de conservação no município, recomendamos o cadastramento das mesmas como forma de visibilizar e facilitar o acesso a políticas públicas relacionadas. Mais informações sobre o CNUC podem ser acessadas em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/areasprotegidasecoturismo/plataforma-cnuc-1>

Por fim, compartilha-se alguns materiais desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente e parceiros que também podem ser úteis:

- Guia para captação de recursos para áreas protegidas locais - https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/mma-publica-guia-sobre-captacao-de-recursos-para-areas-protegidas/copy2_of_guia_mecanismos_financeiros.pdf
- Roteiro para criação de Unidades de Conservação Municipal - <https://americadosul.iclei.org/nova-edicao-do-roteiro-para-criacao-de-unidades-de-conservacao-municipais-e-lancada-no-brasil/>
- Sistematização dos resultados do projeto Áreas Protegidas Locais - <https://geprod.mma.gov.br/projetos-externo/142/arquivos/3412>

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Carolina Gatti, Diretor(a) Substituto(a)**, em 04/04/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1243163** e o código CRC **DCE93787**.

Referência: Processo nº 02000.004232/2023-67

SEI nº 1243163

Criado por 32022738845, versão 3 por 32022738845 em 04/04/2023 15:06:55.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido...: _____

Aprovado ^a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado...: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal a avaliação e notificação de imóvel acumulando mato alto, sujeira e animais na Rua Prefeito Francisco Moreira de Souza, no Jardim Aeroporto.

Indicação 151 /2024

Indico na forma regimental ao Senhor Prefeito Municipal, Marcio Callegari Zanetti, que determine ao setor competente a avaliação e notificação de proprietário de imóvel localizado acumulando mato alto, sujeira e animais na Rua Prefeito Francisco Moreira de Souza, no Jardim Aeroporto.

Recentemente recebemos reclamações de moradores do entorno do referido local, relatando o acúmulo de mato, sujeira e também a criação de diversos animais como cavalos, galinhas, patos, dentre outros. Além disso, há relatos de acúmulo de água, podendo ocasionar criadouros de dengue.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian
Vereador – REDE SUSTENT.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 09 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Sugere à BAND FM a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

Indicação nº 152 /2024

Indico na forma regimental à BAND FM, sugerindo a realização de campanha de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

O AEDO é uma forma eletrônica de autorizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Realizada essa autorização, em caso de necessidade, seu médico poderá acessar e agir de acordo com a declaração.

Tal possibilidade foi regulamentada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 164, de 27 de março de 2024 (em anexo), facilitando o processo de doação de órgãos e permitindo salvar milhares de vidas.

Mais informações poderão ser obtidas em www.aedo.org.br.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador;

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 444-A. Fica instituída a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por meio de módulo específico do e-Notariado, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na conferência, pelo tabelião de notas, da autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º A AEDO é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO, realizada pelo sistema eletrônico indicado no caput, autoriza a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo, prevalecendo sobre qualquer outra exigência ou declaração em sentido contrário. O disposto no art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, só se aplica em caso de ausência da AEDO.

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no art. 13 da Lei n. 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.

§2º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, para a consulta das AEDOs.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§3º Anualmente, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II

Do Procedimento

Art. 444-D. O interessado declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior, por instrumento particular eletrônico e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, o tabelião de notas do domicílio do declarante.

§ 2º O instrumento particular eletrônico seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao interessado fácil e gratuito acesso para *download*.

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser assinado eletronicamente apenas por meio de:

I – certificado digital notariado, de emissão gratuita (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente, após a prática dos seguintes atos:

I - reconhecimento da assinatura eletrônica aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.

Art. 444-E. A AEDO conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da AEDO poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.

Art. 444-F. A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.”

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE**

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - ____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica post mortem, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa.

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ - _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado